

anualmente no *Diário do Governo*, até o dia 31 de Março, as listas de antiguidade do pessoal dos respectivos quadros referidas ao dia 31 de Dezembro anterior.

E os §§ 1.º e 3.º do mesmo artigo estabelecem, quanto a faltas, textualmente o seguinte:

«§ 1.º As faltas justificadas excedentes a trinta em cada ano civil, com exclusão das que forem dadas por motivo de nojo e por licença acumulada, nos termos do § 4.º do artigo 12.º, são descontadas na determinação da antiguidade para efeitos de promoção à classe superior.

§ 3.º As faltas não justificadas ou não havidas como tal são contadas pelo triplo para o fim mencionado no § 1.º deste artigo».

Pergunta-se como deverá fazer-se, em face da disposição transcrita, a contagem das faltas não justificadas ou qual o âmbito da sua triplicação para o efeito do desconto na determinação da antiguidade do respectivo funcionário.

Os antecedentes históricos dos referidos §§ 1.º e 3.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:478 são respectivamente os artigos 9.º e 10.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que diziam assim:

Artigo 9.º As faltas excedentes a trinta dias em cada ano civil, com exclusão daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, são descontadas na determinação da antiguidade para o efeito de promoção à classe superior.

Art. 10.º As faltas não justificadas ou não havidas como tal determinam a perda de todos os vencimentos nos dias correspondentes e são contadas pelo triplo para o fim mencionado no artigo anterior.

Destas disposições podia tirar-se que na determinação da antiguidade do pessoal dos Ministérios para o efeito da promoção à classe superior se descontavam as faltas, justificadas ou não, que excedessem o limite de trinta em cada ano civil, com exclusão das que fôsem dadas por motivo de nojo, mas que, para o cômputo daquele limite, as faltas não justificadas se triplicariam, o que quereria dizer que dez destas faltas correspondiam a trinta das justificadas.

A redacção do citado artigo 9.º dava lugar a esta interpretação, aliás concordante com a economia da lei n.º 403. Com o efeito o artigo dizia:

As faltas excedentes a trinta dias em cada ano civil são descontadas na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior. E como o artigo 10.º dispunha que as faltas não justificadas se contariam pelo triplo para o fim mencionado naquele artigo era de admitir que o fim dêle era o limitar o número de faltas que se não descontariam na determinação da antiguidade para o efeito da promoção à classe superior.

Diferente é porém a redacção do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 19:478, correspondente ao artigo 9.º da lei n.º 403. Aquele § 1.º, dispondo que as faltas justificadas excedentes a trinta em cada ano civil são descontadas na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior, classificou logo as faltas que até o limite de trinta em cada ano civil se não descontam, e essas são as justificadas, parecendo assim que as não justificadas se descontam sempre na determinação da antiguidade triplicadamente, nos termos do § 3.º do mesmo artigo 26.º do decreto n.º 19:478.

Esta interpretação não é decerto a que melhor se compadece com a economia do decreto, mas, como é a que se infere da letra dos §§ 1.º e 3.º em referência, é a que terá de ser adoptada.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho desta Procuradoria Geral.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 27 de Abril de 1933.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Manuel Joaquim Correia*.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro: Concorde.—Publico-se.—6-5-1933.—A. Reis.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, 9 de Maio de 1933.—O Enfermeiro-mor, *João Nepomuceno de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:531

Considerando que por decreto de 27 de Abril de 1933 o Governo Francês desdobrou o artigo da pauta referente a vinhos licorosos de modo a indicar os vinhos do Pôrto e Madeira e os licorosos originários ou provenientes de Portugal, que onerou com um aumento de direitos equivalente a 100 por cento;

Considerando que tais medidas não foram pelo mesmo Governo tidas como discriminatórias contra Portugal;

Considerando, por outro lado, a necessidade da adopção de urgentes medidas, também sem carácter discriminatório contra a França, e tendentes somente a assegurar a protecção da produção nacional e defesa da sua colocação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 37:			
Pauta mínima	Quilograma	12	500
Pauta máxima	Quilograma	36	500
Artigo 90:			
Pauta mínima	Quilograma	5	03
Pauta máxima	Quilograma	5	10
Artigo 400:			
Pauta mínima	Quilograma	2	50
Pauta máxima	Quilograma	5	00
Artigo 407:			
Pauta mínima	Quilograma	1	50
Pauta máxima	Quilograma	3	50
Artigo 409 — O quádruplo do direito que competir ao tecido de que fôr feita.			
Artigo 412:			
Pauta mínima	Quilograma	13	500
Pauta máxima	Quilograma	26	500
Artigo 413:			
Pauta mínima	Quilograma	6	500
Pauta máxima	Quilograma	12	500
Artigo 418:			
Pauta mínima	Quilograma	13	500
Pauta máxima	Quilograma	26	500

Artigo 425:			
Pauta mínima	Quilograma	15\$00	
Pauta máxima	Quilograma	30\$00	
Artigo 427:			
Pauta mínima	Quilograma	15\$00	
Pauta máxima	Quilograma	30\$00	
Artigo 468:			
Pauta mínima	Quilograma	2\$00	
Pauta máxima	Quilograma	4\$00	
Artigo 482:			
Pauta mínima	Quilograma	1\$00	
Pauta máxima	Quilograma	2\$00	
Artigo 510:			
Pauta mínima	Um	2\$00	
Pauta máxima	Um	4\$00	
Artigo 511:			
Pauta mínima	Um	5\$00	
Pauta máxima	Um	10\$00	
Artigo 512:			
Pauta mínima	Um	1\$80	
Pauta máxima	Um	3\$60	
Artigo 513:			
Pauta mínima	Um	1\$50	
Pauta máxima	Um	3\$00	
Artigo 535:			
Pauta mínima	Quilograma	25\$00	
Pauta máxima	Quilograma	50\$00	
Artigo 539 — O direito do tecido respectivo aumentado de 100 por cento.			
Artigo 726:			
Pauta mínima	Quilograma	\$12	
Pauta máxima	Quilograma	\$24	
Artigo 781:			
Pauta mínima	Quilograma	24\$00	
Pauta máxima	Quilograma	48\$00	
Artigo 811:			
Pauta mínima	Quilograma	\$60	
Pauta máxima	Quilograma	1\$20	
Artigo 929:			
Pauta mínima	Quilograma	\$20	
Pauta máxima	Quilograma	\$40	
Artigo 985:			
Pauta mínima	Um	\$90	
Pauta máxima	Um	1\$80	
Artigo 991:			
Pauta mínima	Um	3\$00	
Pauta máxima	Um	6\$00	
Artigo 1:060:			
Pauta mínima	Quilograma	25\$00	
Pauta máxima	Quilograma	50\$00	
Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:			
Artigo 563-A — Conhaque em vasilhas de capacidade não superior a dois litros (incluindo as vasilhas):			
Pauta mínima	Quilograma	1\$70	
Pauta máxima	Quilograma	3\$40	
Artigo 564-A — Conhaque em vasilhas não especificadas:			
Pauta mínima	Quilograma	3\$40	
Pauta máxima	Quilograma	6\$80	
Artigo 575-A — Champanhé:			
Pauta mínima	Quilograma	1\$72	
Pauta máxima	Quilograma	3\$60	

Automóveis das marcas A. D. C., A. F. R., Alba, Aleyon, Alda, Alsace, Alva, Amilcar, Ariés, Ballot, Barré, Barron Vialle, Bedelia, Bellanger, Belsize, Benjamin, Benova, Berliet, Bignan, B. N. C., Bollack, Brazier, Buc, Buccioli, Buchet, Bugatti, Celtic, Chagnéau-Brazier, Charron, Chenard, Chenard Walcker, Christiane, Citroën, Classic, Claveau, Clement, Clement Bayard, Cottin Desgouttes, Crespelle, Crochat, d'Aoust, Darmont-Morgan, Darracq, Decauville, De Dion Bouton, Delage, Delahaye, Delaugere-Clayette, Delaunay Belleville, Delfosse, Derby, De Vaux, Dewald, D. F. P., Donnet, F. Bernard, F. H. P., Farman, Fasto, Favier, G. A. R., Garron, G. Barret, Georges Irat, Germain, Gladiator, Gnome-Rhone, Gobron, Gohon, Grade, Harris-Leon Laisne, Heinis, Hispano Suiza, Hotchkiss, Huascar, Hurlu, Jean Gras, La Buire, Lafite, Laffly, La Licorne, Latil, Lavigne, Leon Bollée, Lombard, Lorraine Dietrich, Louis Chenard, Luc Court, Magestic, Mathis, Messier, Micron, Morris-Leon Bollée, Mors, Motobloc, Panhard Levasor, Peugeot, Rally, Ratier, Ravel, Renault, Rochet Schneider, Roland Pilain, Rosengart, Rouget, Roy Georges, Salmon, Sandford, S. A. R. A., S. C. A. P., Scemia, Schneider & C^o, Senechal, Sensend de Lavand, Sequeville Hoyan, Sima-Standart, Sinia, Violet, Sizaire et Naudin, Sizaire Frères, Somua, Sovel, Suere, Talbot, Talbot Darracq, Th. Schneider, Tracta, Turcat-Mery, Unic, Vermorel, Villard, Vinot-Deguingand, Voisin, Walter, Willeme e Zèbre:

Artigo 729-A — De carga, carroçados ou não:

Pauta mínima	Quilograma	\$18
Pauta máxima	Quilograma	\$40

Artigo 739-A — Para transporte de pessoas, não especificados, completos ou incompletos, carroçados ou não:

Pauta mínima	Quilograma	\$80
Pauta máxima	Quilograma	1\$60

Artigo 741-A — Auto-ómnibus, carroçados ou não:

Pauta mínima	Quilograma	\$20
Pauta máxima	Quilograma	\$40

Artigo 1:057-A — Perfumarias, loções e tinturas para cabelo, dentifrícios, pó de arroz para toucador e produtos análogos, das marcas Bourjois, Caron, Chanel, Coty, Dorin, D'Orsay, Gellé Frères, Godet, Guerlain, Houbigant, L. F. Piver, Lubin, Molli-neux, Roger y Gallet, Simon, Tokalon e Violet:

Pauta mínima	Quilograma	7\$00
Pauta máxima	Quilograma	14\$00

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:532

Considerando que a lei n.º 1:609, de 27 de Junho de 1924, promoveu ao posto imediato, por distinção, a con-